

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Divinéia, Unai-MG
CEP. 38.610-000

17000001396/17

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 208490

Abertura: 26/04/2017 13:45:25
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: RÉGIS WILSON NUNES FERREIRA
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 208490.

RÉGIS WILSON NUNES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 28.704.847-0 e inscrito no CPF sob o nº 251.749.498-33, com escritório profissional na Rua Zaida Torres Martins, nº 78, Bairro Cruzeiro, em Unai-MG, por seu Procurador (procuração anexa), MAURÍCIO MIGUEL DA MOTA, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 65.257, com escritório profissional situada na Rua Djalma Torres, nº 251, Sala 103, Edifício Centro Empresarial Alvorada, em Unai-MG, com fulcro no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não se conformando *data maxima venia* com o auto de infração em epígrafe, vem, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto aos fatos contidos no Auto de Infração, pelas razões a seguir aduzidas:

1. Em primeiro lugar destaca-se a tempestividade do presente recurso, vez que a Notificação OF/SUPRAMNOR/Nº 1159/2017 foi recebida em 27.03.2017 (segunda-feira), portanto o prazo de 30 (trinta) dias para recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (28.03.2017 - terça-feira) e findar-se-á no dia 26.04.2017 (quarta-feira).

2. Conforme consta do Auto de Infração, o Recorrente foi autuado sob a alegação de que: "I. descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista nas normas brasileiras".

3. *Data venia*, o Auto de Infração não poderá prosperar, haja vista que o Recorrente não cometeu nenhuma irregularidade constante do

Murru

aludido auto de infração, haja vista que não descumpriu nenhuma orientação técnica prevista nas normas brasileiras.



4. O embasamento do auto de infração consiste no descumprimento de orientação técnica prevista nas normas brasileiras. Ao contrário do constante do auto de infração, o Recorrente é detentor de todas as autorizações ambientais, tais como: Autorização Ambiental de Funcionamento, Outorgas, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente devidamente preservada. Sendo assim, a autuação não poderá prosperar e o empreendimento possui está de acordo com a legislação ambiental aplicável à espécie.

5. O Recorrente não cometeu nenhuma irregularidade passível de autuação.

6. Enfim, não há qualquer fundamento de fato ou de direito que possa amparar a autuação.

7. O Recorrente sempre cumpriu a legislação ambiental e se pautou de modo a cumprir, rigorosamente, suas obrigações ambientais.

Senhor Julgador!

8. *Data venia*, o Recorrente sempre pautou pelo cumprimento das normas ambientais, especialmente no que se trata a preservação de Área de Reserva Legal. Tanto é verdade, que a referida Reserva Legal está devidamente registrada na Matrícula Imobiliária anexada ao processo administrativo. Também é necessário destacar que a Área de Preservação Permanente – APP está devidamente preservada.

9. Considere, por fim, que o art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, determina que sobre o valor-base da multa sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Dentre as circunstâncias atenuantes destaca-se:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



10. Por sua vez, o Art. 69 do referido Decreto determina a seguinte: *“que as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

11. Ora, o Recorrente atende estas circunstâncias atenuantes. Vejamos: **primeiro:** O Recorrente colaborou com o órgão ambiental, pois adotou as medidas de correção da infraestrutura que atendia às exigências ambientais, além disso, obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento do Empreendimento, o que dá ensejo à atenuante do item ‘e’; **segundo:** Trata-se da alegada infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possui reserva legal devidamente averbada. Assim, sem dúvida dá ensejo à atenuante da letra ‘f’; **terceiro:** Existem na propriedade rural matas ciliares e nascentes preservadas, o que também dá ensejo à atenuante da letra ‘i’.

12. ANTE AO EXPOSTO, é presente para requerer a Vossa Excelência sejam acolhidas as presentes razões para que seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo e, via consequência seja julgado **insubsistente** o Auto de Infração determinando o seu cancelamento para todos os efeitos legais, porquanto o Recorrente não cometeu qualquer irregularidade passível de autuação, uma vez que é detentor de todas as autorizações ambientais, tais como: Autorização Ambiental de Funcionamento, Outorgas, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente devidamente preservada.

E, por fim, entendendo Vossa Excelência que deve ser mantida a aplicação de sanção pecuniária, requer por fim, ultrapassados os requerimentos anteriores, requer sejam aplicadas as atenuantes a que se refere o artigo 66, alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘i’ até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente juntada de novos documentos, prova pericial, vistorias, etc.

Termos em que, pede deferimento.

Unai-MG, 25 de Abril de 2016.


MAURÍCIO MIGUEL DA MOTA
OAB/MG 65.257